Lei n.º 02
Proc. 243 / 2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1056	17/05/04	

Of. nº 749/2004

MOCOCA 17 DE MAIO DE 2004.

Senhora Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar autorizar a transformação de parte de área caracterizada como sistema de lazer em área institucional e sua posterior desafetação, deixando a classe dos bens de uso comum para integrar a classe dos bens dominiais ou dominicais.

Trata-se de área localizada nos limites da cidade de Mococa, sem qualquer urbanização. Com a transformação em área institucional, pretende-se, posteriormente, proceder à cessão de direito real de uso à uma associação ou entidade que possa urbanizar a área, trazendo melhorias para aquela região.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
NEIDE FALARINI BEDIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão
CM em 17/05/2004
Neide Falarini Bedim
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

Fls. 03
Proc. 243/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 de 12 de Maio de 2004

Transforma área de sistema de lazer municipal em área institucional e promove a desafetação da mesma.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../04, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica transformada em área institucional, parte da área de sistema de lazer nº 02, do Loteamento Chácara São Domingos – 2ª etapa, conforme descrição abaixo:

"Área Institucional: tem início no ponto 0, conforme projeto, no alinhamento da Rua Tufi João Domingos, daí segue em linha reta pelo referido alinhamento numa distância de 102,50 m (cento e dois metros e cinqüenta centímetros) até encontrar o ponto 01; daí deflete à esquerda em ângulo reto e segue em linha reta numa distância de 145,00 m (cento e quarenta e cinco metros), confrontando com o Sistema de Lazer nº 02 até encontrar o ponto 02; daí deflete à esquerda em ângulo reto e segue em linha reta pelo alinhamento da Rua Dr. José Ferraz de Siqueira, numa distância de 102,50 m (cento e dois metros e cinqüenta centímetros) até encontrar o ponto 03; daí deflete à esquerda e segue em curva com desenvolvimento de 14,13 m (quatorze metros e treze centímetros) na confluência da Rua Dr. José Ferraz de Siqueira com a Rua Francisco Monteiro Dias até encontrar o ponto 04; daí segue em linha reta pelo alinhamento da Rua Francisco Monteiro Dias, numa distância de 127,00 m (cento e vinte e sete metros) até encontrar o ponto 05; daí deflete à esquerda e segue em curva com desenvolvimento de 14,13 m (quatorze metros e treze centímetros) na confluência da Rua Francisco Monteiro Dias com a Rua Tufi João Domingos, até encontrar o ponto 0, onde teve início a presente descrição,

REJEITADO
Em ___ Discussão por ___
Sala das Sessões, 24/06/2004
MEIDE VALARINI BEDIN
PRESIDENTE

Fls. 04
Proc. 243/2004

perfazendo uma área de 16.132,68 m^2 (dezesseis mil cento e trinta e dois metros quadrados e sessenta e oito decímetros quadrados), tudo de acordo com desenho nº 07/2004 da Municipalidade".

Art. 2º - Fica desafetada da classe dos bens de uso comum para integrar a classe dos bens dominiais a área institucional descrita no artigo 1º, de propriedade da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3º - Fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar o memorial descritivo da área e sua respectiva planta baixa.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE MAIO DE 2004.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

Fls. 05
Proc. 243 12004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE OBRAS

MEMORIAL DESCRITIVO

Refere-se ao desdobro do Sistema de Lazer nº 02, do Loteamento denominado Chácara São Domingos, 2ª Etapa - 4ª Gleba, com as seguintes descrições e confrontações:

ÁREA INSTITUCIONAL: Tem inicio no ponto 0, conforme projeto, no alinhamento da Rua Tufi João Domingos, daí segue em linha reta pelo referido alinhamento numa distancia de 102,50 metros até encontrar o ponto 01; daí deflete á esquerda em ângulo reto e segue em linha reta numa distancia de 145,00 metros, confrontando com o **SISTEMA DE LAZER Nº 02** até encontrar o ponto 02; daí deflete à esquerda em ângulo reto e segue em linha reta pelo alinhamento da Rua Dr. Jose Ferraz de Siqueira, numa distancia de 102,50 metros até encontrar o ponto 03; daí deflete à esquerda e segue em curva com desenvolvimento de 14,13 metros na confluência da Rua Dr. Jose Ferraz de Siqueira com a Rua Francisco Monteiro Dias até encontrar o ponto 04; daí segue em linha reta pelo alinhamento da Rua Francisco Monteiro Dias, numa distancia de 127,00 metros até encontrar o ponto 05; daí deflete à esquerda e segue em curva com desenvolvimento de 14,13 metros na confluência da Rua Francisco Monteiro Dias com a Rua Tufi João Domingos, até encontrar o ponto 0, onde teve inicio a presente descrição perfazendo uma área de 16.132,68 m², tudo de acordo com o desenho nº 07/2.004 da Municipalidade.

SISTEMA DE LAZER Nº 02 (Praça Benjamin Pierin): Tem inicio no ponto 0, conforme projeto, no alinhamento da Rua Tufi João Domingos, daí segue em linha reta pelo referido alinhamento numa distancia de 61,20 metros até encontrar o ponto 01; daí deflete á direita em ângulo reto e segue em linha reta numa distancia de 145,00 metros, confrontando com a **ÁREA INSTITUCIONAL** até encontrar o ponto 02; daí deflete à direita e segue em linha reta pelo alinhamento da Rua Dr. Jose Ferraz de Siqueira, numa distancia de 78,20 metros até encontrar o ponto 03; daí deflete à direita e segue em arco com desenvolvimento de 19,20 metros na confluência da Rua Dr. Jose Ferraz de Siqueira com a Avenida Dr. Gabriel do Ó até encontrar o ponto 04; daí segue em linha reta pelo alinhamento da Avenida Dr. Gabriel do Ó, numa distancia de 52,50 metros até encontrar o ponto 05; daí deflete à direita e segue em arco com

Fls. n.º 06
Proc. 243/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE OBRAS

desenvolvimento de 12,70 metros na confluência da Avenida Dr. Gabriel do Ó com a Rua Tufi João Domingos, até encontrar o ponto 06; daí segue em linha reta pelo alinhamento da Rua Tufi João Domingos numa distancia de 94,20 metros até encontrar o ponto 07; daí deflete à direita e segue em arco com desenvolvimento de 24,20 metros confrontando com a Rua Tufi João Domingos até encontrar o ponto 0, onde teve inicio a presente descrição perfazendo uma área de 16.133,32m², tudo de acordo com o desenho nº 07/2.004 da Municipalidade.

Mococa-SP, 22 de abril de 2.004

EDUARDO JOSE LEONHARDT
Diretor do Departamento de Obras
Crea 5061398460

Fls. n.º 08
Proc. 243/2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº. 243/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.013/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de Maio de 2004.

Neide Falarini Bedin
Presidente

Fls. nº 09
Proc. 243/2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 243/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.013/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 17 / 05 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 20 / 05 / 2004.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Paul Gaus Jr.

DATA DA NOMEAÇÃO: 17 / 05 / 2004.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 10
Proc. 243 / 2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 243/2004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.013/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 17 / 05 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 26 / 05 / 2004.

Relator

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PARECER

Ref:- : Projeto de Lei Complementar nº.013, de 12 de Maio de 2004.

Assunto:- : Transforma área de sistema de lazer municipal em área institucional e promove a desafetação da mesma.

Autor:- : Prefeito Municipal

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

A matéria sob comento não deve prosperar, uma vez que eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, senão, vejamos.

Segundo o art. 99, da Lei nº.10.406, de 10 de Janeiro de 2002, NOVO CÓDIGO CIVIL, os bens públicos se classificam em: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais.

Os bens públicos de uso comum do povo, embora pertencentes à pessoa jurídica de direito público interno, podem ser utilizados, sem restrição, gratuita ou onerosamente, por todos, sem necessidade de qualquer permissão especial desde que cumpridas as condições impostas por regulamentos administrativos.

São exemplos de bens públicos de uso comum do povo: áreas verdes, ruas, estradas etc.

Os bens públicos de uso especial são os utilizados ou destinados à utilização pelo próprio Poder Público, tais como, áreas institucionais, prédios públicos etc.

Já os bens dominicais são aqueles que constituem o patrimônio disponível da Administração Pública, que podem ser alienados.

O art.100, da Lei nº.10.406, de 10/01/2002, preleciona que "*Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar*".(grifo meu)

Com efeito, conclui-se que somente os bens públicos dominicais podem ser alienados (art.101, da lei nº.10.406, de 10/01/2002).

A princípio poderiam os bens públicos de uso comum do povo e os bens públicos de uso especial, serem alienados, bastando, para tanto, apenas desafetá-los do uso público.

Entrementes, há dois obstáculos que impedem tal desafetação.

O primeiro encontra-se no inciso VII, do art.180, da Constituição do Estado de São Paulo, com a seguinte redação, "*in verbis*":

.....

Art.180-No estabelecimento de diretrizes e normas, relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão.

.

.

.

VII-as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados.

.....

O segundo está previsto na Emenda à Lei Orgânica do Município nº.01/96, que acrescentou o parágrafo 4º., ao art.91, com a seguinte redação:

"*Art.91 - ...*

.

.

.

§4º.-Fica vedada a desafetação de bens de uso comum do povo para bens de uso dominicais.

I- ...

II- ...

Tal emenda à Lei Orgânica é desnecessária, posto que a Constituição Estadual trata do assunto.

Ao tratar do assunto, MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 12ª. ed. Malheiros Editores. 2001. p.284, traz a seguinte observação:

"Observe-se, porém, que o TJSP tem reiteradamente proclamado a inconstitucionalidade de leis municipais que, afrontando o preceito do art.180, VII, da Carta Paulista, desafetam e autorizam a alienação de áreas verdes e institucionais definidas em projeto de loteamento.

A Corte Paulista tem afirmado a importância das áreas verdes na preservação de qualidade de vida urbana e considerado inadmissível a alteração do fim e objetivos previamente estabelecidos, que desfigura o conjunto urbanístico definido ao parcelamento do solo, caracterizando desvio de finalidade e dano ambiental, uma vez que a norma constitucional estadual oferece proteção justificada das condições de habilidade e conforto. Além disto, acentua que a competência legislativa municipal em matéria de direito urbanístico é suplementar, não podendo a diretriz constitucional estadual ser por aquela contrariada (Órgão Esp., ADIn

18.486-0, São Paulo, rel. Des. Dirceu de Mello, j. 9.11.1994, v.u.; Órgão Esp., ADIn 19.847-0, São Paulo, rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 15.2.1995, v.u.; Órgão Esp., ADIn 20.597-0, São Paulo, rel. Des. Cunha Bueno, j. 26.10.1994, v.u.; 1ª. C., Ap. cível 215.797-1, Marília, rel. Des. Roque Mesquita, j. 20.12.1994, v.u. ADIn 17.067-0, São Paulo, rel. Des. Bueno Magano, j. 26.5.1993, v.u.; 1ª C. de Direito Público, Ap. cível 270.573-1, Dracena, rel. Des. Ruy Coppola, j. 5.3.1996, v.u.; JTJ 150/270, 153/273, 152/273, 161/270, 162/92 e 168/13, 1ª C. de Direito Público, Ap. cível 23.955-5, Barueri, rel. Des. Demóstenes Braga, j. 3.11.1998, m.v.; JTJ 150/270, 152/273, 154/266, 161/270, 173/288, 198/275 e 204/99)."

Concluindo, em que pese a louvável e meritória intenção do Executivo em transferir mencionada área à aludida entidade, tal pretensão, da forma em que foi encaminhada ao Legislativo, deve ser rejeitada pois, padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, eis que o constituinte estadual assegurou uma destinação específica às áreas verdes e institucionais, sendo as primeiras para fins de lazer e as segundas para fins de receberem construções de prédios públicos tais como, creches, NAIs e outros correlatos.

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Mococa, 07 de Junho de 2004.

Dr. João Batista de Souza
Assessor Jurídico
O.A.B./SP Nº.149.147

Fls. n.º 15
Proc. 243/200

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF. : - Projeto de Lei Complementar nº. 013, de 12 de Maio de 2004.

AUTOR DO PROJETO : - Prefeito Municipal, Aparecido Espanha.

ASSUNTO : - Transforma área de sistema de lazer municipal, em área institucional e promove a desafetação da mesma.

RELATOR : - Vereador RAUL GARIB JÚNIOR.

PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar que visa transformar em área institucional, parte da área de sistema de lazer nº.02, do loteamento Chácara São Domingos- 2ª. Etapa.

Visa ainda aludida propositura desafetar da classe dos bens de uso comum para integrar a classe dos bens dominicais a área institucional já referida.

Em síntese, é o relatório.

A presente propositura não deve prosperar, conforme bem nos orientou a assessoria jurídica desta Casa, cujo parecer eu adoto e passo a transcrevê-lo:

"A matéria sob comento não deve prosperar, uma vez que eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, senão, vejamos.

Segundo o art. 99, da Lei nº.10.406, de 10 de Janeiro de 2002, NOVO CÓDIGO CIVIL, os bens públicos se classificam em: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais.

Os bens públicos de uso comum do povo, embora pertencentes à pessoa jurídica de direito público interno, podem ser utilizados, sem restrição, gratuita ou onerosamente, por todos, sem necessidade de qualquer permissão especial desde que cumpridas as condições impostas por regulamentos administrativos.

São exemplos de bens públicos de uso comum do povo: áreas verdes, ruas, estradas etc.

Os bens públicos de uso especial são os utilizados ou destinados à utilização pelo próprio Poder Público, tais como, áreas institucionais, prédios públicos etc.

Já os bens dominicais são aqueles que constituem o patrimônio disponível da Administração Pública, que podem ser alienados.

O art.100, da Lei nº.10.406, de 10/01/2002, preleciona que "*Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar*".(grifo meu)

Com efeito, conclui-se que somente os bens públicos dominicais podem ser alienados (art.101, da lei nº.10.406, de 10/01/2002).

A princípio poderiam os bens públicos de uso comum do povo e os bens públicos de uso especial, serem alienados, bastando, para tanto, apenas desafetá-los do uso público.

Entrementes, há dois obstáculos que impedem tal desafetação.

O primeiro encontra-se no inciso VII, do art.180, da Constituição do Estado de São Paulo, com a seguinte redação, "*in verbis*":

.....

Art.180-No estabelecimento de diretrizes e normas, relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão.

.

.

.

VII-as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados.

.....

O segundo está previsto na Emenda à Lei Orgânica do Município nº.01/96, que acrescentou o parágrafo 4º., ao art.91, com a seguinte redação:

"*Art.91 - ...*

.

.

.

§4º.-Fica vedada a desafetação de bens de uso comum do povo para bens de uso dominicais.

I- ...

II- ...

Tal emenda à Lei Orgânica é desnecessária, posto que a Constituição Estadual trata do assunto.

Ao tratar do assunto, MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 12ª. ed. Malheiros Editores. 2001. p.284, traz a seguinte observação:

"Observe-se, porém, que o TJSP tem reiteradamente proclamado a inconstitucionalidade de leis municipais que, afrontando o preceito do art.180, VII, da Carta Paulista, desafetam e autorizam a alienação de áreas verdes e institucionais definidas em projeto de loteamento.

A Corte Paulista tem afirmado a importância das áreas verdes na preservação de qualidade de vida urbana e considerado inadmissível a alteração do fim e objetivos previamente estabelecidos, que desfigura o conjunto urbanístico definido ao parcelamento do solo, caracterizando desvio de finalidade e dano ambiental, uma vez que a norma constitucional estadual

oferece proteção justificada das condições de habilidade e conforto. Além disto, acentua que a competência legislativa municipal em matéria de direito urbanístico é suplementar, não podendo a diretriz constitucional estadual ser por aquela contrariada (Órgão Esp., ADIn 18.486-0, São Paulo, rel. Des. Dirceu de Mello, j. 9.11.1994, v.u.; Órgão Esp., ADIn 19.847-0, São Paulo, rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 15.2.1995, v.u.; Órgão Esp., ADIn 20.597-0, São Paulo, rel. Des. Cunha Bueno, j. 26.10.1994, v.u.; 1ª. C., Ap. cível 215.797-1, Marília, rel. Des. Roque Mesquita, j. 20.12.1994, v.u. ADIn 17.067-0, São Paulo, rel. Des. Bueno Magano, j. 26.5.1993, v.u.; 1ª C. de Direito Público, Ap. cível 270.573-1, Dracena, rel. Des. Ruy Coppola, j. 5.3.1996, v.u.; JTJ 150/270, 153/273, 152/273, 161/270, 162/92 e 168/13, 1ª C. de Direito Público, Ap. cível 23.955-5, Barueri, rel. Des. Demóstenes Braga, j. 3.11.1998, m.v.; JTJ 150/270, 152/273, 154/266, 161/270, 173/288, 198/275 e 204/99)."

Concluindo, em que pese a louvável e meritória intenção do Executivo em transferir mencionada área à aludida entidade, tal pretensão, da forma em que foi encaminhada ao Legislativo, deve ser rejeitada pois, padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, eis que o constituinte estadual assegurou uma destinação específica às áreas verdes e institucionais, sendo as primeiras para fins de lazer e as segundas para fins de receberem construções de prédios públicos tais como, creches, NAIs e outros correlatos."

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, manifesto contrário ao P.L.C nº.013/2004, por ser ilegal e inconstitucional.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 14 de Junho de 2004

Raul Garib Júnior
Relator

APROVADO
Sala das Sessões 21 | 06
NEIDE SALARINI BEDIN
PRESIDENTE

Data supra, de acordo

Dr.Luiz Armando Calió
Presidente

Solange Dias
Membra

Fls. n.º 14
Proc. 24/2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 22 de Junho de 2004.

Of. nº. 805/2004-CM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º: 5259
Entrada em: 22.06.04
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor de Protocolo

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que o Projeto de Lei Complementar nº.013/2004, encaminhado através do ofício nº.749/2004, de autoria desse Executivo, está sendo arquivado nesta Casa, com base no § único, do art. 110, da Resolução nº.09, de 28 de Dezembro de 1992.

A decisão do arquivamento do projeto em questão deu-se em sessão ordinária realizada em 21 de Junho de 2004.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

PP/DC

Leidenflain Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa